



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Processo nº 2018.09.27.01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 2018.09.27.01

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Interessada: DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira do Município de Pacajus-CE vem responder ao Pedido de Esclarecimentos do Edital nº PE 2018.09.27.01, impetrado por DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com base no art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

Inicialmente, após verificar as condições para participação no pleito em tela, insurge-se a requerente contra o prazo estabelecido para a entrega dos produtos licitados, conforme consta no **item 8** do presente instrumento convocatório.

Nessa senda, requer a impugnante "*que o prazo de entrega seja revisto para **90 (noventa) dias**, visto que nossos equipamentos são de origem estrangeira e dependem de importação.*"

Desta forma, segue a explanação de mérito.



DA RESPOSTA

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação, aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **Legalidade**, Razoabilidade, Proporcionalidade e da **Ampla Competitividade**, esta Pregoeira findou com o entendimento descrito em seguida.

Nesse sentido, a **Lei nº 8.666/93** prescreve, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Isto posto, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Destarte, acerca do prazo estabelecido para a entrega dos produtos ora licitados, ao reanalisarmos o edital em tela, que trata sobre o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do material licitado pela empresa vencedora, não percebemos qualquer elemento que possa restringir ou tolher a competitividade



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



para o certame em pauta, tampouco dificultar a execução do contrato pelas empresas interessadas. **O que se observa são exigências indispensáveis para o cumprimento do contrato da licitação em comento, as quais são essenciais para garantir a qualidade e eficiência da atividade demandada.**

Convém ressaltar, que tais exigências não representam simplesmente uma opção da Administração Pública. Em contraponto, como já mencionado, são necessárias para a plena **satisfação e segurança** do objeto a ser satisfeito, homenageando, dessa forma, **o Princípio da Indisponibilidade do Interesse público.**

Nesse mote, não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer exigência que indicasse preferência em razão do profissional contratado, buscou-se, sobretudo, o Interesse Público na atuação administrativa.

Por tais razões é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Prefeitura Municipal de Pacajus, optou-se por adotar um prazo razoável que se reputa mais ajustado às necessidades administrativas. Em outras palavras, tal questão encontra-se situada no que a melhor doutrina costuma denominar **MÉRITO ADMINISTRATIVO.**

Diante do exposto, consideramos justo e adequado o prazo estipulado pela administração, em respeito à necessidade do Município, preservando, assim, os Princípios da Isonomia, da Competitividade, da **Celeridade Processual e, principalmente, da Supremacia do Interesse Público.**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, aspiro ter sanado os questionamentos da empresa recorrente e resolvo julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de Impugnação do Edital.

Pacajus-Ce, 01 de novembro de 2018.


Maria Gilcinete Lopes
Pregoeira